



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1726392 - PR (2020/0168927-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEAN CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP N. 386.266/SP.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - No que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu na hipótese, tendo em vista que o agravante limitou-se a repisar as teses jurídicas apresentadas no recurso especial e a afirmar que a análise das razões do apelo prescindiria de reexame do arcabouço fático probatório dos autos.

III - Não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a manutenção, neste Superior Tribunal de Justiça, da inadmissão do recurso especial interposto na origem.

IV - Sobre o tema, cumpre registrar que a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado da ação penal retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso admissível na origem, de modo a evitar que recursos manifestamente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

V - Destarte, como restou mantida, no caso, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado da ação penal retroagirá à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem, o que, na presente hipótese, ocorreu em 1/7/2020 (fl. 381), com o prazo relativo à interposição do agravo em recurso especial, do que conclui-se que, entre a data de

publicação do acórdão condenatório (12/2/2020) e a data do escoamento do prazo para a interposição do agravo em recurso especial (1/7/2020), não transcorreu o prazo de 2 (dois) anos exigido para o reconhecimento da prescrição, na espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1726392 - PR (2020/0168927-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JEAN CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP N. 386.266/SP.

I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agrado em recurso especial.

II - No que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu na hipótese, tendo em vista que o agravante limitou-se a repisar as teses jurídicas apresentadas no recurso especial e a afirmar que a análise das razões do apelo prescindiria de reexame do arcabouço fático probatório dos autos.

III - Não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a manutenção, neste Superior Tribunal de Justiça, da inadmissão do recurso especial interposto na origem.

IV - Sobre o tema, cumpre registrar que a decisão do

Tribunal de origem que inadmite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado da ação penal retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso admissível na origem, de modo a evitar que recursos manifestamente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

V - Destarte, como restou mantida, no caso, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado da ação penal retroagirá à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem, o que, na presente hipótese, ocorreu em 1/7/2020 (fl. 381), com o prazo relativo à interposição do agravo em recurso especial, do que conclui-se que, entre a data de publicação do acórdão condenatório (12/2/2020) e a data do escoamento do prazo para a interposição do agravo em recurso especial (1/7/2020), não transcorreu o prazo de 2 (dois) anos exigido para o reconhecimento da prescrição, na espécie.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 426-431).

Informam os autos que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão da prática do delito previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 (fls. 189-200).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento aos apelos interpostos pelo Ministério Público e pela defesa, e, de ofício, desclassificou a conduta descrita no "ato 1" da exordial acusatória para a prevista no artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto n. 399/68 (fls. 307-317). Opostos embargos de declaração pela Defesa, estes foram, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 332-338).

No recurso especial (fls. 345-359), interposto com fulcro no artigo 105, inciso

III, alínea *a*, da Constituição Federal, o insurgente alegou negativa de vigência/violação aos seguintes dispositivos de lei:

a) artigo 334-A, *caput*, do Código Penal, e 3º do Decreto n. 399/68, sob argumento de que a conduta imputada ao insurgente é atípica, porquanto *"não há no tipo legal de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal o núcleo verbal referente ao transporte de mercadorias, razão por que inexiste a necessária adequação típica entre a conduta do ora recorrente com a descrita no modificado tipo penal"* (fl. 351).

Sobre o tema, salientou que, *"ausente no novel crime de contrabando, incluído pela Lei nº 13.008/2014, a conduta de transportar mercadoria proibida, nem nas formas equiparadas, necessita de uma norma de complemento, tal como ocorre com atual crime de descaminho, o que hoje inexiste. Isto porque, com a vigência da Lei nº 13.008, de 26.6.2014, não há como o complemento se efetivar com o DL 399/68, visto que a norma de adequação mediata apenas contempla o tipo penal estabelecido no art. 334 do Código Penal"* (fl. 352).

b) artigo 45, § 1º, do Código Penal, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou o princípio da proporcionalidade das penas, pois, ao fixar o valor da pena de prestação pecuniária, desconsiderou *"qualquer motivação sobre a observância da situação econômica do(a) condenado(a) para parametrização da sanção referida"* (fl. 353).

Ponderou que, *"no caso concreto, considerando a escolaridade, ocupação, renda profissional e composição familiar, a prestação pecuniária deve ser estipulada em valor que permita seu adimplemento sem sacrifício desmesurado do apenado. Uma vez mantida a decisão ora hostilizada, estará se desrespeitando a natureza da pena de prestação pecuniária e seus patamares de mensuração, todos presentes no art. 45, § 1º do CP, como também afastado estará o princípio da proporcionalidade das penas"* (fl. 356).

A Defesa pleiteou, portanto, o conhecimento e provimento do recurso especial para absolver *"o acusado pela flagrante atipicidade da conduta irrogada e, de maneira subsidiária, reduzindo a prestação pecuniária substitutiva a patamares condizentes à realidade socioeconômica do acusado"* (fl. 358). Subsidiariamente, pleiteou a *"devolução do feito à origem para a apreciação da prova, integração da motivação e aplicação do entendimento alcançado pelo egrégio STJ sobre a matéria de direito"* (fl. 359), bem como a concessão, em favor do agravante, de *habeas corpus*, de ofício.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 366-374), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 7/STJ, pois a análise das questões suscitadas implicaria revolvimento fático-probatório (fls. 377-379). Nas razões do agravo em recurso especial, postulou-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 387-395).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo parcial provimento do agravo em recurso especial para, nessa extensão, negar provimento o recurso especial (fls. 415-418). Pedido de preferência às fls. 420-421. Nesta Corte Superior, não se conheceu do agravo em recurso especial (fls. 426-431).

Neste agravo regimental (fls. 436-446), a Defesa, além de pleitear seja declarada a extinção da punibilidade do agravante, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, argumenta que, ao contrário do que registrou a decisão agravada, houve a impugnação adequada e suficiente da incidência da Súmula 7/STJ.

Requer, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pleiteia reconsideração da decisão agravada para que seja analisado e provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos ao Colegiado para a análise da matéria.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental, em que pugnou pelo desprovimento do recurso, mas pela concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição (fls. 456-459).

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O presente regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 426-431. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, o apelo nobre foi inadmitido pelo Tribunal *a quo* em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

No caso, verifico que a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, não bastando, para tanto, deduzir genericamente a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada.

Com efeito, em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, a parte limitou-se a afirmar o que segue (fls. 388-393, grifei):

*"Não se mostra razoável a fundamentação do juízo de admissibilidade, pois **não se trata de reexame probatório**, mas sim averiguar se o caso em apreço merece o tratamento jurídico dado pelo acórdão vergastado.*

*Como dito, **não se pretende debater as questões fáticas** constante nos autos e sim a perfeita análise dos arts. 45, §1º, e 334-A, caput, do Código Penal, e do art. 3º do Decreto-lei federal nº 399/68, a fim de verificar a correção do enquadramento típico atribuído à conduta e os critérios utilizados para a fixação do valor da prestação pecuniária, bem como a necessária proporcionalidade e razoabilidade que deve existir na cominação e fixação das penas alternativas à pena privativa de liberdade.*

***O conhecimento pleno o apelo nobre não demanda mais do que a análise das premissas fático-probatórias já estabelecidas nos provimentos judiciais ordinários**, isto é, apenas a leitura do acórdão vergastado e da legislação tida por violada bastam à solução do recurso.*

Inicialmente, a defesa insiste na impropriedade de aplicação da norma extensiva do Decreto-lei nº 399/1968, tendo o entendimento encampado na decisão recorrida contrariado o art. 334-A, caput, e também o art. 3º do Decreto-lei nº 399/68.

Não há no tipo legal de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal o núcleo verbal referente ao transporte de mercadorias, razão por que inexistente a necessária adequação típica entre a conduta narrada e apurada com a descrita no modificado tipo penal.

[...]

Em síntese, a verificação objetiva do enquadramento típico aplicado no acórdão recorrido não enseja o reexame do arcabouço probatório, satisfazendo-se com a mera leitura do provimento vergastado, o qual traz a conduta apurada e o entendimento da Corte recorrida para a aplicação da norma extensiva inaplicável ao tipo penal de contrabando.

[...]

Em arremate, a ausência de motivação idônea, mesmo mínima, a respeito da fixação da pena restritiva de direitos importa em frontal e inequívoca contrariedade às normas tidas por violadas.

O que se busca em qualquer demanda judicial é a efetividade da prestação jurisdicional, traduzindo-se na busca pela justiça no caso concreto.

Essas são as indagações ventiladas na peça recursal, e que nada têm de fáticas ou probatórias. É dizer, a análise quanto à correta fixação da prestação pecuniária não exige reexame aprofundado ou minucioso do arcabouço probatório. Basta saber se houve excesso, ilegalidade ou arbitrariedade na fixação da pena alternativa pecuniária, à luz dos elementos de informação já assentados nos provimentos anteriores, bem como analisar a pertinência do enquadramento típico efetuado com a conjugação do disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 399/68.

Em ambos os pontos da insurgência, faz-se necessário apenas a adequada valoração jurídica de fatos já reconhecidos nas decisões judiciais do juízo de 1ª e 2ª instância, com a aplicação da legislação cabível. Em outras palavras, busca-se a interpretação da legislação federal, à luz da jurisprudência do STJ, e especialmente à fixação justa da prestação pecuniária e o correto enquadramento do tipo penal.

De fato, consoante se percebe da peça em comento, a questão é eminentemente jurídica, não de ordem probatória ou fática. Em último caso, o conhecimento do pedido recursal enseja meramente a reavaliação da prova, o que é permitida em sede de recursos excepcionais."

Contudo, no que se refere ao óbice da Súmula n. 7/STJ, deveria o agravante demonstrar a desnecessidade da análise do conjunto fático-probatório, apontando concretamente que os fatos foram devidamente consignados no *decisum a quo*, o que não aconteceu na hipótese, tendo em vista que o agravante limitou-se a repisar as teses jurídicas apresentadas no recurso especial e a afirmar que a análise das razões do apelo prescindiria de reexame do arcabouço fático probatório dos autos.

Sobre o tema, é entendimento desta Corte Superior que *"inadmitido o recurso especial com base na Súm. 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível"* (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016, grifei).

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos

empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Destarte, não comporta reparo a decisão agravada.

Outrossim, verifico que não comporta acolhimento o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a manutenção, neste Superior Tribunal de Justiça, da inadmissão do recurso especial interposto na origem.

Sobre o tema, cumpre registrar que a decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado da ação penal retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do último recurso admissível na origem, de modo a evitar que recursos manifestamente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva.

Destarte, como restou mantida, no caso, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado da ação penal retroagirá à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem, o que, na presente hipótese, ocorreu em 1/7/2020 (fl. 381), com o prazo relativo à interposição do agravo em recurso especial, do que conclui-se que, entre a data de publicação do acórdão condenatório (12/2/2020) e a data do escoamento do prazo para a interposição do agravo em recurso especial (1/7/2020), não transcorreu o prazo de 2 (dois) anos exigido para o reconhecimento da prescrição, na espécie.

Em reforço: *"A decisão do Tribunal a quo que não admite o recurso especial possui natureza meramente declaratória e, uma vez mantida a inadmissibilidade do recurso especial por esta Corte Superior, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, evitando que recursos flagrantemente incabíveis sejam computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva. Diante disso, mantida neste Tribunal Superior a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado retroagirá à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível na origem"* (AgRg no AREsp n. 936.752/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 20/6/2022).

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RETROATIVIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EARESP n.º 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Como cediço, "A jurisprudência desta Corte Superior está fixada no sentido de que "inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível" (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)" (AgRg no AREsp n. 2.271.573/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 30/5/2023).

Agravo regimental desprovido" (AgRg na PET no AREsp n. 1.873.043/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 25/8/2023).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO COMO NOVO MARCO INTERRUPTIVO. EARESP N. 386.266/SP. ENTENDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. DEMAIS TESES PREJUDICAS.

I - A Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento sintetizado pelo Tema n. 1100: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (REsp n. 1.920.091/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/8/2022). No voto do citado recurso ficou estabelecido que a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal é marco interruptivo da prescrição, de modo a evitar recursos meramente protelatórios.

II - Eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, pois caso o agravo não seja conhecido; seja conhecido e desprovido; ou conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, consoante o entendimento firmado pela Terceira

Seção no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP. No caso, o agravo foi conhecido, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, razão pela qual não se aplica o entendimento firmado no precedente citado.

III - No caso dos autos, o ora agravante foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção, descontada a fração da continuidade delitiva, atraindo o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do CP), portanto, vejo que transcorreu o prazo prescricional entre o acórdão que manteve a condenação, proferido em 06/12/2018 (fl. 886), e a presente data. Demais questões prejudicadas pela prescrição da pretensão punitiva que ora se declara.

Agravo regimental prejudicado, contudo, de ofício declarada extinta a punibilidade do agravante, pela prescrição da pretensão punitiva estatal" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.827.182/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 22/8/2023, grifei).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0168927-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 1.726.392 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03222015 50009703620154047017 50011309020174047017

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CRISTIANO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.